



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.146/2015 para explicitar parâmetros de acessibilidade cognitiva em processos seletivos e concursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.146/2015 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

*“Art. 30-A. Nos processos seletivos e concursos públicos, a acessibilidade de que trata o art. 30 compreende, também, a adoção de medidas de acessibilidade cognitiva, consistentes na adequação do formato, da linguagem, da estrutura e das condições de aplicação das provas às necessidades da pessoa com deficiência.*

*§ 1º As medidas de acessibilidade cognitiva serão implementadas mediante requerimento do candidato, sempre que necessárias para assegurar sua participação em condições de igualdade.*

*§ 2º Para fins deste artigo, consideram-se medidas de acessibilidade cognitiva, entre outras:*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS//AM

*I – organização clara, previsível e estruturada das instruções e das questões;*

*II – utilização de linguagem objetiva, direta e compatível com a finalidade avaliativa;*

*III – adequação do formato das provas, com vistas à redução de sobrecarga cognitiva não relacionada ao conteúdo avaliado;*

*IV – adaptação da forma de apresentação ou de aplicação das avaliações, preservados o conteúdo e o grau de exigência do certame;*

*V – disponibilização de recursos de apoio que favoreçam a compreensão das instruções e a execução das tarefas.*

*§ 3º A inobservância das medidas de acessibilidade cognitiva, quando necessárias à garantia da participação em condições de igualdade, caracteriza descumprimento do dever de adaptação razoável, nos termos desta Lei.*

*§ 4º O disposto neste artigo deverá ser observado na elaboração dos editais e na realização de todas as fases dos processos seletivos e concursos públicos.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico da acessibilidade em processos seletivos e concursos públicos, mediante a explicitação de parâmetros relativos à acessibilidade cognitiva, dimensão ainda insuficientemente operacionalizada na prática administrativa.

O ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de base normativa consistente sobre o tema, especialmente por meio do art. 30 da Lei nº 13.146/2015, que assegura a adoção de formatos acessíveis, recursos de acessibilidade e critérios apropriados de avaliação. Normas posteriores reforçaram esse regime, ao vedar práticas discriminatórias e exigir a previsão, em edital, das condições de realização das provas por pessoas com deficiência.

Não obstante esses avanços, persiste, na prática administrativa, uma compreensão restritiva da acessibilidade, frequentemente limitada a adaptações físicas ou à concessão de tempo adicional. Tal abordagem desconsidera barreiras cognitivas relevantes, relacionadas à forma de organização das provas, à linguagem empregada e à carga informacional exigida, que podem comprometer de maneira desproporcional a participação de candidatos com deficiência.

Essa lacuna manifesta-se de modo particularmente evidente em relação a pessoas com deficiência intelectual e a pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, para as quais o formato da avaliação pode representar obstáculo não vinculado ao conteúdo aferido, mas à forma de sua apresentação.

A proposta ora apresentada não cria novo regime jurídico, mas promove a densificação normativa de dever já existente, o dever de assegurar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS//AM

acessibilidade e realizar adaptações razoáveis, conferindo maior precisão aos seus contornos no contexto específico dos processos seletivos.

Do ponto de vista técnico-legislativo, optou-se pela criação de artigo autônomo imediatamente subsequente ao art. 30, preservando a estrutura original da norma, que se organiza em incisos, e evitando intervenções inadequadas em sua arquitetura interna.

A redação proposta adota cautelas essenciais para assegurar equilíbrio entre inclusão e isonomia, ao estabelecer que as adaptações cognitivas não poderão alterar o conteúdo ou o grau de exigência das avaliações, garantindo, assim, a integridade dos certames. Adicionalmente, a explicitação de parâmetros mínimos de acessibilidade cognitiva contribui para reduzir a litigiosidade, ao oferecer referência normativa clara tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos, fortalecendo a segurança jurídica dos processos seletivos.

Sob o prisma constitucional, a medida concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do amplo acesso a cargos públicos, ao assegurar condições efetivas de participação em certames públicos. Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento normativo pontual, tecnicamente rigoroso e alinhado à evolução das políticas públicas de inclusão, com elevado potencial de impacto na promoção da igualdade de oportunidades.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

